



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

DECISÃO Nº /2011

PROCESSO Nº 68183-57.2011.4.04.3400

CLASSE 1100

AUTORA

:CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A

RÉ

:UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação sob o procedimento ordinário ajuizada por **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva *afastar a aplicação, incidenter tantum, da disciplina diferenciada, inconstitucional e ilegal, contida na parte final do art. 3º do Decreto nº 7.567/2011 (...), quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002), determinando a aplicação, aos veículos importados pela Autora, das reduções de alíquotas estabelecidas no Anexo III, do referido Decreto nº 7.567/2011.*

A autora afirma que é fabricante e importadora de veículos da marca Hyundai no país, sendo que desde 2007 alguns modelos de veículos são produzidos no Brasil, enquanto outros são adquiridos para revenda, procedentes da Coréia do Sul, mediante importação. Em decorrência dessa atividade empresarial é submetida ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Afirma que a Medida Provisória nº 540, de 03/08/2011, dentre outras providências, determinou a redução do IPI para a indústria automotiva, nos termos dos arts. 5º e 6º, e a matéria foi regulamentada pelo Decreto 7.567, de 16/09/2011. Porém, o referido Decreto, tratou de duas matérias diversas: (fl.10) *a) a regulamentação dos arts. 5º e 6º da citada Medida Provisória, definindo reduções de 30 (trinta) pontos percentuais, nas alíquotas de IPI dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, exclusivamente para os veículos fabricados no Brasil, por empresas fabricantes*

nacionais habilitadas (art. 2º, caput), e para os veículos importados procedentes do MÉXICO, URUGUAI e países do MERCOSUL (art. 3º); e b) a majoração das alíquotas de IPI dos mesmos veículos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, em 30 (trinta) pontos percentuais (art. 10), com base no permissivo constitucional insculpido no art. 153, § 1º, da CF/88 e no art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71.

Afirma que o Decreto, ao limitar a redução do IPI aos *veículos importados procedentes do México, Uruguai e países do MERCOSUL*, impôs restrição não contida na Medida Provisória, norma regulamentada, pois que esta, no § 1º do art. 6º, preceitua que serão *respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária aos casos de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante no Brasil* e, no § 2º, contemplou também o estabelecimento importador que não pertença a pessoa jurídica fabricante no Brasil, cujas importações de veículos forem realizadas ao amparo de acordo internacionais.

Ressalta que a criação de isenção parcial do IPI deve ser veiculada por lei ou medida provisória, portanto, as condições, limites geográficos e prazo de duração (se temporária), devem ser veiculadas por lei.

Alega que no contexto da Medida Provisória nº 540/2011, já faria jus às reduções sobre os veículos importados, porque possui fábrica de veículos da marca Hyundai no Brasil, está habilitada e atende aos requisitos do Decreto nº 7.567/2011. Contudo o benefício lhe foi vedado sobre os veículos importados, em face da restrição inconstitucional estabelecida na parte final do art. 3º, do Decreto nº 7.567/2011 (*...quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991 -TRATADO MERCOSUL, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002 – ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55 CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E MÉXICO*).

Destaca que importa veículos da Coréia do Sul, e, não obstante tal país e o Brasil serem signatários do GATT (Acordo Geral sobre Preço e Tarifa, promulgado pela Lei nº 313/1948), o qual estabelece *tratamento*

tributário isonômico entre os produtos nacionais e importados, foram-lhe negadas as reduções para os veículos que importa, diante da limitação inconstitucional contida no referido art. 3º, do Decreto nº 7.567/2011.

Assevera que a referida restrição fere diretamente os princípios constitucionais que regem a matéria, tais como da seletividade do IPI, da isonomia tributária e da livre concorrência.

Instruem a inicial os documentos de fls. 32/98.

É o relatório.

Passo a decidir.

A autora entende que segundo a MP nº 540/2011, não apenas os veículos procedentes de países amparados por acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos teriam as alíquotas de IPI reduzidas, mas também *respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária*, os veículos importados por estabelecimento importador pertencente à pessoa jurídica fabricante, como é o seu caso.

A propósito, considero pertinente a transcrição dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540/2011, que, dentre outras providências, dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva, *verbis*:

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo

nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o caput:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o caput, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o caput poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no caput aplica-se somente no caso de saída dos produtos

importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011).

§ 2º. A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011).

Vê-se, assim, que a Medida Provisória nº 540/2011, criou isenção parcial do IPI, mediante redução de alíquotas, determinando a observância dos acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.

Com a finalidade de regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 7.567/2011, que dispõe em seus arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, o seguinte:

*“Art. 2º As empresas fabricantes, no País, de produtos relacionados no Anexo I, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, de redução de alíquotas do IPI, nos termos deste Decreto.
(...)”*

**Art. 3º No caso de importações realizadas por empresa habilitada nos termos deste Decreto, a redução de alíquota do IPI aplica-se aos produtos de que trata o Anexo I, quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.
(...)”**

Assim, nos termos do art. 3º, ora transcrito, o Decreto estabeleceu que a redução de alíquota do IPI às empresas habilitadas nos termos do art. 2º (fabricantes no País), será aplicada aos produtos de que

trata o Anexo I, *quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, ou seja, o TRATADO MERCOSUL e o ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55 CELEBRADO ENTRE MERCOSUL E MÉXICO.*

Contudo, percebe-se que, na verdade, o Decreto inovou em relação à Medida Provisória nº 540/2011, norma regulamentada, na medida em que esta, ao estabelecer a regra geral, em seu art. 6º, § 1º, dispôs que ***respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.***

Dessa forma, se a MP ressalva que deveriam ser respeitados os acordos internacionais, tem-se que os critérios estabelecidos na norma regulamentadora (Decreto nº 7.567/2011) não podem impor limitações no sentido de especificar que somente as importações realizadas de países signatários dos Países do MERCOSUL e do México têm direito ao benefício fiscal em questão.

Necessário ponderar que no caso em análise a autora importa veículos da Coreia do Sul, país signatário do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio, segundo o qual deve ser dado tratamento tributário isonômico entre produto nacional e importado, conforme, inclusive já decidido por nossos Egrégios Tribunais.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ESTABELECIDA A ISENÇÃO DO IPI, POR LEI, A DETERMINADOS PRODUTOS NACIONAIS, TAL ISENÇÃO SE ESTENDE A IDENTICOS PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR DE PAISES SIGNATARIOS DO GATT, POR FORÇA DO ART. III, PARTE II DO REFERIDO TRATADO E DO ART. 98 DO CTN. PRECEDENTES. RE CONHECIDO E PROVIDO. (RE 86035, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/1976, DJ 31-12-1976 PP-***)**

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA Nº 575/STF. FUNDAMENTO INATACADO.

1. A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se à isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional. Fundamentação recursal deficiente.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1141647/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE DERIVADO DE VITAMINA "A" DE PAIS SIGNATARIO DO GATT. REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 112.550/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998, p. 69)

Registre-se que, no caso em tela, não se está ignorando o fato de que as alíquotas do IPI são fixadas pelo Poder Executivo, com base no § 1º, do art. 153, da Constituição Federal, com a finalidade de implementar políticas fiscais.

No entanto, a discricionariedade do poder regulamentar, por meio de Decreto, requer sejam atendidas as condições legais, que, no caso, é o respeito a todos os Tratados Internacionais do qual o Brasil faz parte, sem especificação deste ou daquele, no caso concreto.

Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais da prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado
Proc. 68183-57.2011.4.01.3400

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 273, *caput* e inciso I), **DEFIRO a antecipação de tutela** para afastar a aplicação, *incidenter tantum*, da parte final do art. 3º do Decreto nº 7.567/2011 (...), quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002), determinando a aplicação, aos veículos importados pela Autora da Coréia do Sul,

Intimem-se, **com urgência**.

Cite-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA